**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Altera a redação da Lei nº 9.437, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto cultural.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.437/11 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 2º (...)*

*§ 6º As propostas culturais apresentadas que possuam previsão de público pagante ou comercialização de produtos deverão demonstrar em seu plano de distribuição e comercialização:*

*a) o quantitativo de ingressos ou produtos culturais;*

*b) o custo unitário dos ingressos ou produtos culturais; e*

*c) a previsão da receita a ser arrecadada.*

*§ 7º Os preços de comercialização de produtos ou de ingressos deverão ser estipulados com vistas à democratização do acesso, podendo a Comissão Analisadora, para este fim, condicionar a aprovação a um preço máximo de comercialização tendo como referência o valor do Vale Cultura, instituído pela Lei Federal N° 12.761/2012 e meia entrada conforme Lei Federal Nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013”*

Art. 2º A Lei nº 9.437/2011 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 7ª-A As obras e eventos resultantes dos projetos culturais incentivados na forma desta Lei deverão ser obrigatoriamente realizados no território do estado do Maranhão, devendo constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado.*

*Art. 7º-B Os projetos culturais estarão aptos à captação de recursos, se empregarem pelo menos 70% (setenta por cento) do total do orçamento previsto na contratação e pagamento de recursos humanos e materiais, técnicos e naturais disponíveis no estado do Maranhão.*

*Art. 7º-C As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, com o objetivo de conferir maior transparência ao uso dos recursos disciplinados por esta lei.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 18 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso V, prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Além disso, em seu art. 24, IX, aduz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre cultura. Sendo assim, nesta seara, o presente projeto, visa assegurar, sobretudo, o acesso à cultura aos cidadãos.

O respeito aos ideais democráticos da Constituição Federal impõe o acesso a bens culturais como direito basilar, a qual se garante, no contexto cultural, com a aplicação coerente e devida dos recursos destinados ao fomento à cultura pelo Estado.

Não obstante este imperativo, e mesmo em meio ao avanço empreendido na gestão cultural no Estado do Maranhão, não há qualquer previsão legislativa que estabeleça um limite mínimo para a contratação de serviços e pessoal nos projetos culturais financiados pelo mecanismo do incentivo fiscal, estabelecida na Lei Estadual 9.437, de 15 de agosto de 2011.

Faz-se imperioso, pois, dar um passo legislativo adiante na gestão cultural do Estado.

A riqueza cultural maranhense, caracterizada por uma enorme diversidade de manifestações, necessita da efetiva proteção do Estado para ocupar o espaço devido junto à sociedade, notadamente pela dificuldade de inserção e de automanutenção da arte local num mercado cujas tendências são ditadas, com a influência da mídia, por outros centros culturais. Ao passo que a identificação de que áreas periféricas do estado são inseridas com menor frequência nos circuitos de empreendimentos culturais nos impõe a obrigação de desenhar e implementar mecanismos de expansão e consolidação do acesso à cultura.

Cabe ao Poder Público, ao contrário, garantir que os recursos estatais sejam direcionados, em maior parcela e de maneira vinculada, à contratação de atrações artísticas e serviços locais, fomentando e ao mesmo tempo protegendo as singulares manifestações culturais maranhenses, e por consequência, garantindo o desenvolvimento e sustentabilidade da rede local de produção e consumo de cultura.

Ademais, tais proposições não configuram nenhuma novidade legislativa, pelo contrário, são previsões expressas em leis estaduais de incentivo à cultura de estados com políticas de referência neste campo, como a Bahia e Minas Gerais. Assegurando, desta forma, o caráter público da utilização deste importante mecanismo.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual